



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35204.007291/2006-59
Recurso nº 150.327 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.051 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2009
Matéria PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BANCO BANORTE S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1995 a 30/04/2004

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA -

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

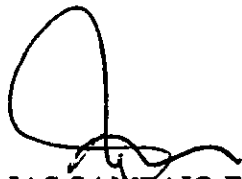
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 05/2000. Votou pelas conclusões o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídas as parcelas de contribuição relativas à remuneração de segurado que se encontrava em gozo de acidente de trabalho, nas competências 01/99, 02/99 e 04 a 10/99.

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria 10/07/09



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS -- Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza e Lourenço Ferreira do Prado.

CONFERE COM O ORIGINAL



10/07/09

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, à da empresa, às destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 1.288 a 1.252), o débito se refere às contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais, apurados de acordo com as folhas de pagamento e GFIPs apresentadas.

A autoridade lançadora informa que a empresa efetuou compensação a partir de 05/95, relativa ao recolhimento indevido, no período de 09/89 a 08/94, de contribuições sobre pagamento de administradores e autônomos.

Consta que, após análise dos documentos, a fiscalização deduziu, em cada competência, os valores efetivamente compensados da contribuição apurada.

A recorrente apresentou impugnação o débito (fls. 1304 a 1310), juntando farta documentação (fls. 1.314 a 1.531) para comprovar a suficiência dos recolhimentos e afirmando que, para algumas competências, as insuficiências realmente ocorridas e apontadas na NFLD foram regularizadas com o recolhimento da diferença respectiva.

Alega, em apertada síntese, que o auditor não observou o que determina os art. 657 e 658 da IN 100/03 e foi omissivo quanto à condição de liquidanda da empresa notificada, que se encontra com atividade encerrada desde a decretação de intervenção pelo BACEN.

Da análise da defesa, o processo foi convertido em diligência e o agente notificante emitiu Informação Fiscal (fls. 1.533 a 1.535), esclarecendo que a empresa encontra-se ativa, não se enquadrando, portanto, na situação prevista no art. 657 da IN 100/03, tendo sido emitida folha de pagamento até 2004, inclusive, e efetuados pagamentos no CNPJ da recorrente após o término da ação fiscal.

Informa, ainda, que, conforme a documentação trazida aos autos pela recorrente algumas competências tiveram seus valores devidos alterados.

Cientificada do Despacho fiscal, a recorrente se manifestou (fls. 1.541 a 1.545), alegando que o Auditor deixou de apreciar alguns documentos apresentados e insiste em afirmar que a empresa está absolutamente desativada, visto não mais desempenhar suas atividades sociais desde que o Banco Central decretou a intervenção no notificado.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 15.401.4/0363/2006 (fls. 1.597 a 1.603), julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização e parte dos argumentos apresentados pela empresa após a manifestação fiscal.

CONFERE COM O ORIGINAL.
10/07/09

A notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 971 a 989), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação e seus adendos.

Reafirma que as autoridades fiscais, lançadora e julgadora, foram omissas em relação suficiência de recolhimentos nas competências 03/97, 06/97, 09/97, 01/98 e 10/98.

Inova em relação à defesa ao defender, preliminarmente, a decadência do débito alusivo às competências anteriores a 05/2000.

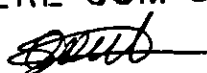
No mérito, informa que, conforme constatado junto às GFIPs, a fiscalização se equivocou ao incluir na base de cálculo valores que não sofrem a incidência do contribuição, como verbas rescisórias, 13º salário e acidente de trabalho.

Insiste em afirmar que a recorrente está submetida ao regime de liquidação extrajudicial, o que é regulado pela Lei 6.024/76 e acarreta a vedação de pagamento de qualquer cominação pertinente a juros moratórios, correção monetária e penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.

Em contra-razões (fls. 2.088 a 2.101), a SRP acata em parte as razões apresentadas pela empresa e determina que seja dado seguimento ao recurso, sugerindo a esta Câmara que seja dado provimento parcial a fim de que seja reduzida a base de cálculo lançada no levantamento FPG, nas competências 01/99, 02/99, 04 a 10/99 e, ainda, excluído todo o débito da competência 09/2003.

É o relatório.

CONFERE COM O ORIGINAL

 10/07/00

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, recorrente alega decadência de parte do débito, defendendo a aplicação do prazo decadencial previsto no CTN, consoante determinação contida no art. 146 da CF/88.

Observa-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

É oportuno ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)"

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após

CONFERE COM O ORIGINAL
Deub 10/07/09

o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

A NFLD em tela foi consolidada em 03/05/2005, e a cientificação do sujeito passivo se deu em 09/06/2005.

CONFERE COM O ORIGINAL
Souza 10/07/09

Assim, como no presente caso o lançamento se refere à diferença de contribuições, já que, conforme consta dos autos, a empresa recolheu parte da contribuição devida, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, uma vez que houve antecipação do pagamento.

Portanto, acato a preliminar de decadência para concluir que a Previdência Social não se encontra mais no direito de cobrar o crédito lançado para as competências 02/1995 a 05/2000.

No mérito, a recorrente alega que o fiscal se equivocou ao incluir na base de cálculo valores que não sofrem a incidência do contribuição, como verbas rescisórias, 13º salário e acidente de trabalho.

De fato, da análise dos documentos apresentados junto à peça recursal, verifica-se que foram incluídos indevidamente, na base de cálculo da contribuição previdenciária, valores referentes à remuneração de segurado que se encontrava em gozo de acidente de trabalho, nas competências 01/99, 02/99 e 04 a 10/99.

Da mesma forma, constata-se equívoco nos sistemas informatizados da Previdência Social para a competência 09/2003, que registrou indevidamente o valor recolhido a outras entidades no campo de juros/multa.

Assim, o débito deve ser retificado para a exclusão, do valor lançado, das quantias relativas às verbas acima identificadas.

Quanto às demais verbas contestadas pela recorrente, cabe observar que os documentos apresentados não fazem prova de suas alegações.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a incidência de juros e multa, argumentando que o regime de liquidação extrajudicial a que está submetida é regulado pela Lei 6.024/76, que estabelece, nas alíneas "d" e "f", do artigo 18, a não-fluência dos juros e correção monetária contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.

No entanto, a Lei 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, e as contribuições para a seguridade social, determina que as empresas submetidas ao regime de liquidação sujeitam-se às normas tributárias:

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

E o art. 61 do mesmo diploma legal estabelece que incidem juros de mora e multa sobre os débitos não recolhidos em época própria:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

CONFERE COM O ORIGINAL
Beutius 10107109

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, a pretensão da recorrente de que sejam excluídos os juros e multa do presente lançamento não possui amparo legal.

Nesse sentido,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO, reconhecer a decadência para excluir do débito os valores lançados no período de 02/95 a 05/00 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que sejam excluídas as parcelas de contribuição relativas à remuneração de segurado que se encontrava em gozo de acidente de trabalho, nas competências 01/99, 02/99 e 04 a 10/99.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

CONFERE COM O ORIGINAL

10/07/09